

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL ^A

Estado de Minas Gerais - CNPJ:18.675.967/0001-39

Lei N.º 1.063- de 26/06/2000

"Estabelece Diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Congonhal/MG, para o exercício de 2001 e dá outras providências."

O povo do Município de Congonhal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e eu, **Maria Lúcia Silveira Junqueira, PREFEITA MUNICIPAL**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do exercício de 2001 será elaborada de conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal n.º 4.320/64 no que a ela for pertinente.

Art. 2º - As receitas públicas do Município incorporação:

- I - a receita tributária;
- II - a receita patrimonial;
- III - as transferências da União e do Estado, conforme mandamento constitucional;
- IV - as receitas destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, previstas na Lei n.º 9.424/96;
- V - as receitas oriundas de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- VI - os empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VII - as atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar.

Art. 3º - As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas projetadas, tendo-se como base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1999 e de 2000 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, levando-se em conta a expansão do número de contribuintes, bem como a atualização do cadastro técnico do Município.

Maria Lúcia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL^B

Estado de Minas Gerais - CNPJ:18.675.967/0001-39

Parágrafo Único - A todos os tributos próprios, aplicar-se-á como fator de correção, o índice oficial da inflação, com base nos valores das projeções das receitas realizadas no exercício anterior ao da elaboração da proposta.

Art. 4º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive a contribuição de melhoria.

Art. 5º - As transferências do ICMS e do FPM terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes, do Governo Estadual e do Federal, respectivamente.

Art. 6º - A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída consoante as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesas do Poder Legislativo.

Art. 7º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens móveis ou imóveis, a realização de obras, e a contratação de serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira que lhe forem pertinentes.

Art. 8º - As operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão contratadas, desde que obedecidas, sem prejuízo de outras exigências legais, as limitações constantes do artigo 167, III da Constituição Federal.

Art. 9º - O Município executará, como prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor:

I - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO:

- a) revisão do cadastro imobiliário;
- b) reforma na estrutura administrativa com a criação e a extinção de órgãos;

II - FINANÇAS:

- a) revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

III - EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA:

- a) reforma e melhoria das escolas municipais rurais;
- b) reforma e melhoria da escola municipalizada João Lúcio dos Santos;

M. S. S.

- c) reforma e melhoria da escola municipal Pré escolar Prefeito Joaquim Inácio Franco;
- d) reforma e melhoria da biblioteca municipal D^a Lázara de Souza e Silva;
- e) atualização, mediante aquisição de novos volumes de livros e periódicos, para a biblioteca municipal D^a Lázara de Souza e Silva;
- f) aquisição de novos veículos e manutenção dos atuais a serviço do transporte escolar municipal;
- g) manutenção e melhoria do Estádio Municipal de Futebol e também do Ginásio Poliesportivo do Município;

IV - SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

- a) reforma e melhorias na unidade de Pronto Atendimento Municipal Dr. Alcides Mosconi;
- b) aquisição de um veículo para o Serviço Municipal de Saúde;

Parágrafo Único - Poderão também serem realizados outros projetos que sejam de necessidade urgente do Município, desde que não comprometam o Orçamento Municipal.

Art. 10 - O Município de Congonhal poderá, embasado na Legislação Federal ou Estadual, criar Fundos Especiais.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser criado algum fundo, deverá ser obedecido o constante no artigo subsequente.

Art. 11 - Será elaborado para cada fundo especial municipal um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - fonte de recursos, na qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas receitas correntes e receitas de capital;

II - aplicações, onde serão discriminadas:

- a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;
- b) os recursos destinados ao cumprimento de metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas despesas correntes e de capital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

Estado de Minas Gerais - CNPJ:18.675.967/0001-39

Parágrafo Único - Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.

Art. 12 - Os órgãos componentes da administração direta do Poder Executivo Municipal, encaminharão ao Departamento de Contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares e pormenorizadas de suas despesas para o exercício seguinte.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo Municipal, também ficará obrigado a cumprir o estabelecido no Caput deste artigo.

Art. 13 - O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos Governos Estadual e Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Os recursos mencionados no Caput deste artigo serão aplicados prioritariamente no Ensino Fundamental.

§ 2º - O produto da arrecadação de dívida ativa, resultante da cobrança de impostos, será destinada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo que no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser aplicados no Ensino Fundamental, conforme determina a Lei nº 9.424/96.

Art. 14 - Ficarão o Município obrigado a cumprir o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, e o constante da Lei Complementar nº 96 de 31/05/1999, não dispendendo com o pagamento de pessoal, incluindo os devidos encargos sociais, parcela superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - A limitação a que se refere este artigo, abrangerá o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes políticos, bem como o do Poder Executivo, incluindo neste caso os inativos e pensionistas. Incluir-se-á também o pagamento de vantagens, gratificações, horas extras, abonos e outros benefícios, desde que tenham previsão legal.

Art. 15 - O Orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a Previdência Social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Mery

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL

Estado de Minas Gerais - CNPJ:18.675.967/0001-39

Art. 16 - O Orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada interna, em atendimento ao disposto no artigo 35, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 17 - A concessão de subvenções sociais obedecerá rigorosamente, as normas instituídas nos artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Parágrafo Único - Estas porém, somente serão concedidas a entidades que sejam reconhecidas de utilidade pública, e que dediquem as suas atividades ao ensino ou à saúde, e que não visem lucros e que remunerem seus diretores.

Art. 18 - A abertura de créditos adicionais suplementares ao Orçamento Municipal, dependerá sempre de existência de recursos disponíveis, referidos no art. 43, § 3º da Lei Federal n.º 4.320/64.

§ 1º - A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Poder Executivo a abrir, por meio de decreto, créditos adicionais suplementares, nos termos dos artigos 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal n.º 4.320/64, à ordem de 20% (vinte por cento) do valor do crédito do Orçamento Municipal aprovado.

§ 2º - Os recursos necessários à abertura de créditos adicionais suplementares tratados neste artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais de dotações, cujos créditos autorizados possuam saldos disponíveis.

Art. 19 - Observando-se que a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao Orçamento corrente far-se-á, nos estritos termos da Lei 4.320/64.

§ 1º - O Projeto de Lei encaminhado ao Legislativo Municipal solicitando a adição do excesso de arrecadação ao Orçamento vigente, será acompanhado de:

- I - comparativo mensal, da receita prevista com a arrecadada;
- II - projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso;

§ 2º - O valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a

Morley

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAL ^F

Estado de Minas Gerais - CNPJ:18.675.967/0001-39

suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais ao orçamento original.

Art. 20 - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no artigo 167, III da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 21 - As emendas a serem apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária, compor-se-ão necessariamente de justificativa convincente e por escrito, sem prejuízo da indicação da classificação funcional programática da dotação a ser anulada e da dotação a ser acrescida.

Art. 22 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidades orçamentárias, e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

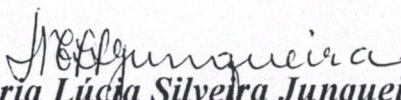
Art. 23 - A Lei Orçamentária conterà dotações ou programas de trabalho que permitam cumprir os precatórios expedidos contra a Prefeitura, conhecidos até 1º de julho de 2000.

Art. 24 - O Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2001, será enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2000, e este, o devolverá para sanção no prazo legal.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhal - MG, aos 26 de junho de 2000.


Maria Lúcia Silveira Junqueira
Prefeita Municipal